

incluindo a existência de arrumos, terraços, logradouros e estacionamento, e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns (dois exemplares).

Artigo 69.º

Convenção de esquerdo e direito

Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com mais de dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota de soleira.

Artigo 70.º

Designação das fracções

Se em cada andar existirem três ou mais fracções ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

CAPÍTULO XII

Disposições especiais

Artigo 71.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 72.º

Vistorias

A realização de vistorias, por motivo da realização de obras ou simplesmente para obtenção de licença de utilização válida, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 73.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação bem como a emissão da certidão relativa ao destaque estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 74.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 75.º

Actos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou que com ele directamente relacionados, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas e licenças.

Artigo 76.º

Indeferimentos

Sempre que se verifique o indeferimento de qualquer pretensão, para que seja efectuada reapreciação do acto são devidas as taxas de entrada de processo.

Artigo 77.º

Medidas de superfície

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada pavimen-

to, corresponda às caixas e vestíbulos de escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — As regras constantes da parte inicial do número anterior aplicam-se igualmente à ocupação da via pública, por motivo de obras.

3 — Servem de base à liquidação de taxas as medidas de superfície constantes do projecto de arquitectura, nomeadamente da ficha de dados estatísticos, sem embargo de verificação pelos serviços municipais de urbanismo.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e complementares

Artigo 78.º

Actualização

As taxas previstas na tabela de taxas anexa a este regulamento serão actualizadas anualmente pelo valor previsto para a inflação do orçamento geral do estado.

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 81.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogados o Regulamento Municipal de Obras Particulares, Regulamento da Fiscalização, ambos aprovados pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2002, e o Regulamento Municipal de Taxas e Licença, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2002, bem como as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Vila Flor em data anterior à da entrada em vigor do presente regulamento e que com ele estejam em contradição.

JUNTA DE FREGUESIA DE CALDAS DE VIZELA (SÃO JOÃO)

Aviso n.º 994/2006 (2.ª série) — AP. — Mário José Azevedo Oliveira, presidente da Junta de Freguesia de Caldas de Vizela (São João), torna público, para efeitos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade dos funcionários desta junta de freguesia, reportada a 31 de Dezembro de 2005, se encontra afixada no respectivo local de trabalho. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Março de 2006. — O Presidente, *Mário José Azevedo Oliveira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NEVOGILDE

Aviso n.º 995/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio desta Junta de Freguesia a lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Nevogilde.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

24 de Fevereiro de 2006. — O Presidente, *João Luís de Mariz Rozeira*.